

EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

– ASPECTOS LEGISLATIVOS RELEVANTES

Maria Lúcia Oliveira¹
Juliano Miqueletti Soncin²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a solução legislativa apresentada pelo legislador brasileiro quando apresentou a possibilidade de uma pessoa individual, física ou jurídica, constituir uma sociedade unipessoal com o intuito de exercer a atividade empresarial. Busca-se apresentar o histórico breve, iniciando da primeira figura jurídica relevante que seria o empresário individual, conceituando-o, passando pelo conceito de sociedade empresarial e chegando finalmente na ficção jurídica denominada Eireli. Ao longo do trabalho serão apresentados os seus objetivos e os benefícios aos empresários brasileiros. Também será destacado sua importância e suas divergências, pois a nova Lei deixa dúvida em sua interpretação diante do direito comercial e civil. A pesquisa visa esclarecer alguns pontos de divergência e mostrar aos empresários que pretendem abrirlas, as suas vantagens e os pontos prejudiciais.

PALAVRAS-CHAVE: EIRELI – Empresa de Responsabilidade Limitada – legislação – vantagens.

EIRELI – Individual Company Limited Responsibility – Legislative Highlights

Abstract: This study aims to present a legislative solution presented by the Brazilian legislator when he presented the possibility of an individual, individuals or legal entities, constitute a sole proprietorship in order to exercise entrepreneurial activity. The aim is to present the brief history, starting from the first relevant legal figure that would be the individual entrepreneur, conceptualizing it, through the concept of corporate society, and finally reaching the legal fiction called EIRELI. Throughout the work will be presented their goals and benefits to Brazilian businesspersons. It will also be highlighted their importance and their differences, since the new law leaves no doubt in their interpretation before the commercial and civil law. The research aims to clarify some points of divergence and show businessmen who want to open them, their advantages and harmful points.

Key Words: EIRELI - Limited Liability Company - legislation - advantages.

INTRODUÇÃO.

¹Graduanda em Ciências Contábeis e Pós-graduanda em Auditoria e Perícia pela FCV – Faculdade Cidade Verde.

² Mestrando em Direito pela Unicesumar. Especialista em Civil e Processo Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Advogado e Professor da Faculdade Cidade Verde – FCV. Membro da Comissão do Ensino Superior da OAB/PR. Endereço eletrônico: <gwj.juliano@hotmail.com>

A necessidade da criação de uma nova figura legislativa que resolvesse velhos impasses criados na atualidade onde apresentasse uma solução diversa daquelas já conhecidas pelo direito brasileiro como as sociedades empresárias, uma vez que esses entes não apresentavam em muitos casos as saídas necessárias para os casos onde a procura por um sócio era a parte mais difícil.

A outra possibilidade jurídica conhecida até então denominada de empresário individual, durante algum período conseguiu cumprir o seu papel legislativo – o qual seria a legalização da informalidade de muitos empresários irregulares e até mesmo a diminuição da criação de sócios “laranjas” nos casos das sociedades empresárias.

É nesse cenário onde a busca por uma solução legislativa que resolvesse as duas situações jurídicas descritas é que temos o surgimento da lei que criou a possibilidade de uma só pessoa, possuir a limitação patrimonial, ou seja, demarcar o capital que pretendia exercer a atividade empresarial.

A Lei 12.441/2011, que recebeu a nomenclatura de EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi promulgada em 11 de julho de 2011, apresentando o seu prazo de vacância de 180 (cento e oitenta) dias após ser editada, tendo sido instituída com o intuito de alterar a Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), fazendo a criação um novo modelo de sociedade.

O empresário não possui o conhecimento jurídico necessário para legalizar a sua empresa diante da legislação brasileira e por essa razão necessita de um profissional habilitado na área, aparecendo a necessidade da contratação de um contador, que através de seu conhecimento e suas experiências práticas na dia a dia na abertura de empresas. Dessa forma o profissional empresário é exposto as orientações que o contador contratado apresenta para solucionar os questionamentos e necessidade do empresário que, acredita estar realizando a melhor solução jurídica para sua modalidade empresarial. Salientamos que o contador deve estar atrelado aos conhecimentos jurídicos de um profissional da área, ou seja, um advogado também deve fazer parte dessa gama de planejamento, para que realmente o empresário possa fazer a melhor escolha para o seu empreendimento.

Levando em consideração a necessidade do trabalho em conjunto dessas dois profissionais – contador e advogado - o presente artigo busca unir os conhecimentos das ciências contábeis com o direito comercial e porque não civil nesta nova Lei que muda a vida dos empresários. Antes de esta Lei entrar em vigor

os empresários precisavam criar empresas limitadas com mais de um sócio, mesmo que este fosse apenas no papel, os conhecidos sócios “laranjas”, o que os levavam as vezes a ter problemas judiciais em caso de dissoluções ou a morte do sócio verdadeiro.

As empresas são criadas limitadas a fim de proteger o patrimônio dos sócios, e é isto que a nova Lei afirma proteger, veremos ao decorrer deste trabalho se isto é real ou apenas mais uma brecha para brigas no âmbito jurídico.

O estudo não se prenderá somente nos aspectos controversos e suas lacunas legais, mas na real vantagem oferecida aos empresários individuais a que se propõe.

1. CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA FIGURA JURÍDICA EIRELI

1.1 - Empresário Individual

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e ou direitos, conforme caput do artigo 966 do Código Civil³, apresentando o legislador brasileiro a exceção de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, os quais não são considerados empresários a menos que se tornem elemento da empresa.

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome assumindo todo o risco da atividade, ou seja, é a própria pessoa física que será o titular da atividade ainda que seja lhe atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF. Segundo preceitua Marlon Tomazette⁴, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

No Brasil não temos nenhum instrumento de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o patrimônio dele se vincula ao exercício da atividade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 978, já prevê uma certa distinção patrimonial, permitindo que imóveis ligados ao exercício da empresa sejam alienados sem a outorga conjugal, porém esse é a única regra que se apresenta nesse sentido, não havendo ainda instrumentos de destaque patrimonial para o exercício da atividade do empresário individual, deixando o seu patrimônio inteiro exposto no caso de responsabilidades decorrentes do exercício da atividade.

³ULHOA, Fabio. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 24. Ed. São Paulo:Saraiva, 2012. p.31.

⁴TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2013, p.48.

O empresário individual para exercício regular de sua atividade empresária deve registrar-se por requerimento a Junta Comercial de seu estado, podendo se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, atendendo as leis vigentes do Simples Nacional.

Marlon Tomazette⁵, afirma com base no Enunciado 5 da I Jornada de Direito Comercial que:

“Quando às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no artigo 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do artigo 1.024 do Código Civil”.

Tal enunciado embora represente uma importante opinião doutrinária, o mesmo não é compatível com a legislação pátria sobre o empresário individual, ou seja, na medida em que este constitui uma pessoa jurídica para o exercício da empresa. Na ausência de dispositivo específico, não se pode ter uma separação patrimonial, ainda que apenas para um benefício de ordem, pois quando a lei quis apresentar tal separação o fez expressamente.

Dessa forma, o empresário individual assume responsabilidade ilimitada sobre o capital social da empresa, possuindo toda a responsabilidade pelo exercício da atividade, possuindo a possibilidade de limitar a responsabilidade, porém para isso, precisa transformar-se em sociedade limitada alterando seu contrato social e registrando esta alteração na junta comercial do estado.

O empresário individual como mencionado, não tem personalidade jurídica mesmo possuindo CNPJ, porém ao se transformar em sociedade limitada passará a ter personalidade jurídica.

1.2 - Sociedade Empresária

A sociedade é definida no artigo 981 da Lei 10.406/2002, “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados⁶”. No Código Civil temos elencados em seus artigos os tipos de sociedades e os tipos de pessoas jurídicas. Segundo Fabio Ulhoa⁷, a própria pessoa jurídica é a sociedade empresária, e não seus sócios.

⁵TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2013, p.48.

⁶Art. 981 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

⁷ULHOA, Fabio. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 17. Ed. São Paulo:Saraiva, 2013. p.127

A sociedade empresária abrange vários tipos de sociedades que, visam o lucro a ser distribuído entre as pessoas desta sociedade, além de que nem toda sociedade é uma empresa, da mesma forma existe empresas que não são sociedades. A sociedade empresária assume hoje em dia, duas formas mais usuais admitidas pelo direito comercial em vigor: a sociedade por quotas de responsabilidades limitadas (LTDA) e a sociedade anônima (S/A)⁸.

As sociedades limitadas são empresas de pequeno e médio porte, constituídas através de um contrato social ajustado entre seus sócios, definindo seus interesses e o ramo comercial ou industrial a ser explorado. As sociedades anônimas, normalmente são empresas de grande porte e são constituídas por um estatuto que determina as diretrizes de sua exploração.

As margens dos dois tipos societários mais usuais indicados acima, o legislador brasileiro criou a EIRELI nesta situação, a empresa individual de responsabilidade Limitada foi determinada pela lei na mesma condição da empresa limitada, ou seja, será constituída sob um contrato social que definirá o ramo comercial ou industrial, será registrado na Junta Comercial do Estado, nos órgãos competentes, porém figurará somente um sócio.

1.3. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A definição da empresa individual de responsabilidade limitada, está contida no artigo 980-A introduzido no Código Civil, através da Lei 12441/2011, onde diz: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100(Cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país”.

Ao registrar esta empresa na Junta Comercial do Estado, o empresário deverá colocar a expressão EIRELI após a denominação social da empresa. Esta nova forma de empresa só permite que o empresário tenha somente uma empresa nesta modalidade.

É permitida a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, para prestação de serviços de qualquer natureza, dentre elas a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica.

Ainda podemos lembrar o parágrafo 6º do artigo 980-A, onde o mesmo diz que se aplica para a empresa individual de responsabilidade limitada as regras

⁸ULHOA, Fabio. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 17. Ed. São Paulo:Saraiva, 2013. p.127.

previstas para as sociedades limitadas no que couber. Neste momento destacamos a situação da personalidade jurídica, pois a EIRELI é uma sociedade limitada.

1.3.1 – Personalidade Jurídica

Ao tratarmos de personalidade jurídica, buscamos no Código Civil o seu conceito, a personalidade civil é descrita no artigo 2º do Código Civil, onde diz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Segundo GONÇALVES (2012. pg.99)⁹, o conceito de Personalidade está umbilicalmente ligada ao de pessoa. Ao buscarmos mais sobre personalidade no Código Civil, encontramos no artigo 50 falando sobre o abuso da personalidade jurídica, aqui é que concentra nosso foco, este abuso é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou seja, o desvio de finalidade seria quando uma empresa criada com a finalidade de lucrar pelos serviços ou bens vendidos utiliza-se desta para fins ilícitos. A confusão patrimonial seria a mistura do patrimônio da empresa com o patrimônio do sócio ou administradores. Pode nestes casos, o Juiz decidir por requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A responsabilidade limitada foi criada para garantir os bens dos sócios, isto permitiu um maior investimento dos sócios por terem seus bens preservados, com esta limitação da responsabilidade ao capital investido, as empresas poderiam contrair dívidas e correr maiores riscos para seu crescimento, sem ferir as economias da pessoa do sócio.

O Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 28, também diz: O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade...”, isto poderá ser feito quando, em favor do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Neste mesmo artigo ainda poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por má administração.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.99

Entretanto a desconsideração da personalidade jurídica não a anula, somente a desconsidera em um caso concreto e dentro de seus limites, a pessoa jurídica em relação as pessoas ou bens que atrás dela se esconde.

Diante destes conceitos legais interpomos a situação da empresa individual de responsabilidade limitada, teria ela todos os direitos e obrigações da empresa limitada, sendo assim poderão ser aplicadas a ela todas as penalidades contidas na lei.

2.DA CRIACAO DA LEI 12.441/2011 – EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DERESPONSABILIDADE LIMITADA.

A Lei n. 12.441/2011 foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff e altera o Código Civil para permitir a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, possuindo origem no Projeto de Lei n. 4605 de 2009, apresentado pelo Deputado Marcos Moura. A justificativa do projeto foi sintetizada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara, onde houve modificações de relevâncias práticas. Os principais pontos são facilitar a vida do pequeno empreendedor, tornando mais acessível sua constituição com referência ao custo de uma empresa individual, por ser mais simples.

A situação de caráter fictício de muitas ‘sociedades limitadas’, onde um dos sócios é o proprietário, enquanto que os demais são apenas figurantes na sociedade para poder ser constituída como empresa limitada. Em seu texto primitivo, no Título II, falava-se em sociedade, portanto se fosse mantido o texto original a EIRELI seria uma espécie de sociedade e não uma empresa de sócio único.

No artigo publicado na Gazeta Mercantil, em 2003, de autoria de Guilherme Duque Estrada de Moraes¹⁰, este afirma que desde o início da década de 80 se discutia no País a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada, que a ideia foi examinada no Programa Nacional de Desburocratização, na época conduzida pelo então Ministro Hélio Beltrão. O objetivo era instituir uma “sociedade unipessoal”, vinculada ao estatuto da microempresa, porém ela foi abandonada em função da prioridade dada à questão tributária.

¹⁰MORAES, Guilherme Duque Estrada de. Sociedade limitada e a nova lei, Jornal Gazeta Mercantil, de 30-jun-2003, p. 1, do Caderno “Legal e Jurisprudência”.

A Lei tem apenas três artigos e foram introduzidas algumas mudanças significativas, como no artigo primeiro, revelam-se as mudanças a serem feitas na Lei 10.406 de 10/01/2002 do código civil, a primeira mudança é acrescentar o inciso VI no artigo 44, onde efetivamente criam-se as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A segunda mudança é acrescentar o artigo 980-A ao Livro II da Parte Especial, onde especifica a constituição da empresa por uma única pessoa titular do capital social e determina seu valor em cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País e ainda determina sua integralidade. A terceira e última alteração é feita no parágrafo único do artigo 1.033, onde trata da transformação de sociedade limitada em sociedade individual, visto que a mesma só possui um sócio de fato.

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

No segundo artigo passa-se a demonstrar como ficará a nova redação da Lei 10.406 com as mudanças inseridas. Primeiro é introduzido no Código Civil à nova modalidade de empresa, pois o artigo 44 define quais são as pessoas jurídicas de direito privado, onde no item II estão as sociedades.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.44.
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
....." (NR)

Ainda no segundo artigo temos as mudanças no Livro II da parte especial da Lei 10.406/2002, onde é acrescentado o Título I-A que dita às regras para a criação da EIRELI, neste ponto que concentra as dúvidas desta nova forma de sociedade.

"LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Para finalizar o segundo artigo temos ainda a criação do parágrafo único no artigo 1.033 que trata da dissolução das sociedades.

.....
"Art. 1.033."

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

No terceiro artigo a Lei especifica a data em que entrará em vigor, pois a mesma foi criada em 11 de julho de 2011, passando a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2012, e que entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

3.EIRELI –POLÉMICAS E VANTAGENS

Uma das polêmicas criadas pela Lei 12441/2011, relaciona-se com a sociedade unipessoal, a sociedade é composta por pessoas que celebram um contrato social, sendo assim a nova lei segue em desacordo com o Art. 981 do Código Civil que rejeita a sociedade unipessoal. Alguns juristas entendem que o legislador deveria ter dado a EIRELI a natureza de sociedade unipessoal.

Outro ponto que apresenta polêmica é com relação ao Capital social da EIRELI, que deve ser constituída com um valor de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no Brasil, isto não acontece com nenhuma outra forma de sociedade ou atividade empresarial individual.

A possibilidade de constituir a EIRELI para prestação de serviços de qualquer natureza vinculados a atividade profissional e aos direitos patrimoniais de autor, imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, também criou um desconforto para alguns juristas por acreditar que estas são atividades não empresariais.

Tem-se também a situação em que, somente poderá figurar em uma única empresadessa modalidade a pessoa natural que constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, cria-se aqui a maior polêmica de todas: Essa restrição é feita a pessoa natural, sendo assim alguns juristas defendem a possibilidade da pessoa jurídica constituir uma EIRELI, aliás, não apenas uma, mas várias.

Este pensamento ganha força porque a lei proíbe a “pessoa natural” a abrir mais de uma EIRELI, porém não especifica se a pessoa jurídica também estaria proibida. O Departamento Nacional de Registro no Comercio (DNRC) já se manifestou contrário a esta possibilidade, e reeditou suas normas focando este assunto.

Passando a destacar as vantagens, podemos indicar como uma das principais vantagens desta Lei é a possibilidade de uma pessoa abrir uma empresa sozinha e com responsabilidade limitada. Antes desta Lei existia a necessidade de um sócio, nem que este fosse apenas figurativo para limitar a responsabilidade do Capital Social, para isto os empresários precisavam pedir a parentes e amigos ou até mesmo casarem com separação de bens para usar suas esposas como sócias.

Assim deu-se cabo a esta prática tão comum e usual no meio das empresas limitadas. Isto tudo era feito para evitar que o patrimônio pessoal ficasse em risco, já que na sociedade individual os sócios respondem pelas dívidas de sua empresa. Já não faz mais sentido utilizar-se de “laranjas” para a sociedade limitada, não ficando assim o empresário refém de uma pessoa que poderá se apropriar de parte da empresa, pois para todos os efeitos, ele o, “laranja”, é sócio.

Outra vantagem é a possibilidade de opção ao Simples Nacional, nas mesmas características das empresas individuais e ou limitadas. E porque não considerarmos como vantagens a possibilidade das pessoas prestadoras de serviços de qualquer natureza poder abrir uma empresa individual de responsabilidade limitada, talvez por ser uma das mais polêmicas, também uma das mais vantajosas, já que era anseio dos artistas terem esta prerrogativa.

Ainda podemos apresentar como vantagem desta Lei é a possibilidade de uma empresa limitada, poder ser transformada em EIRELI com a saída de um dos sócios. Sabemos que hoje já é prática as transformações de empresa individual em empresa limitada e vice-versa. Assim está prática foi passada para a EIRELI, o empresário já pode retirar o sócio “laranja” de imediato de sua empresa e transformá-la em EIRELI.

4. CONCLUSÃO.

A criação desta nova forma de empresa trouxe muitas discussões sobre a capacidade dos legisladores em criar uma lei sem o conhecimento específico sobre o assunto, mas também conseguiu realizar a vontade de muitos empresários que não concordavam em colocar seu patrimônio em risco, já que respondiam solidário ao capital social de sua empresa individual. Embora muito discutida e muito controversa, a Lei atingiu o melhor do seu ponto, trouxe ao empresário uma quase segurança em relação ao seu patrimônio, além do que, também foi feita a vontade de pessoas que lutaram muito tempo para que isto acontecesse como o Ex-Ministro Hélio Beltrão e deputado Marcos Moura. O primeiro por ter idealizado tal Lei no início da década de 80, época em que se examinava o Programa Nacional de Desburocratização. O Segundo, por ter colocado o projeto para votação após tantos anos de gaveta.

Temos ainda muito que discutir a respeito desta lei. Acredita-se que haverá muitos pontos que serão resolvidos sob a luz da justiça, importante mesmo é que ela está em uso e a cada dia aumenta a quantidade de empresas abertas sob esta forma.

REFERÊNCIAS.

BRASIL, **Lei Nº. 12.441, de 11 de julho de 2011.** Altera a Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em 14Mai. 2014.

BRASIL, **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 Abr. 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: *Direito de Empresa*. 24^a ed. São Paulo: Saraiva,2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Volume I. *Direito de Empresa*. 17^a ed. São Paulo: Saraiva,2013.

MENDONÇA, SauloBichara. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada: Limites e Possibilidades como Fomento à Microempresa*. Curitiba: Jaruá, 2014.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. *Manual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – (EIRELI)*. 1ª ed. São Paulo: IOB, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Guilherme Duque Estrada de. Sociedade limitada e a nova lei, Jornal Gazeta Mercantil, de 30-jun-2003,do Caderno “Legal e Jurisprudência”.

GABRIEL JUNIOR, Renê. Aspectos positivos e negativos da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e algumas implicações legais. 18 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-positivos-e-negativos-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e->>. Acesso em 21 Jul. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2013.